

1. **Processo n.:** PCR 14/00309481
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferências de recursos através da NE n. 04916/2009, de 27/11/2009, (R\$ 60.859,42), repassados à Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista
3. **Responsáveis:** Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista, Espólio de Idalci Vieira Branco, (Juraci Maria Branco) e Lineu José Hermes & Cia. Ltda.
- Procuradores constituídos nos autos:** Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0615/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de Recursos através da NE n. 04916/2009, de 27/11/2009, no valor de R\$ 60.859,42, repassados à Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Moradores do Município de Abdon Batista - SC, no valor de R\$ 60.859,42 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), por meio da Nota de Empenho n. 2009NE004916.

**6.2** Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA - SC**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.970.191/0001-78, o **ESPÓLIO** do Sr. **IDALCI VIEIRA BRANCO** (então presidente da Associação de Moradores do Município de Abdon Batista - SC), por intermédio de sua esposa, Sra. **JURACI MARIA BRANCO**, CPF n. 021.944.549-42, a **EMPRESA LINEU JOSÉ HERMES & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.358.396/0001-60, ao recolhimento da quantia de **R\$ 60.859,42** (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), a partir de 01/12/2009 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000), conforme segue:

**6.2.1.** De responsabilidade **SOLIDÁRIA** da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA - SC** e do **ESPÓLIO** do Sr. **IDALCI VIEIRA BRANCO**, na pessoa da Sra. **JURACI MARIA BRANCO**, já qualificadas nos autos, no importe de **R\$ 60.859,42** (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, decorrente da não demonstração material da efetiva realização da obra/construção objeto do projeto proposto e incentivado e do real recebimento dos materiais e da prestação dos serviços de mão de obra para sua aplicação, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, bem como apresentação de documentos fiscais que visam apenas acobertar a operação, tudo em afronta ao disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, todos da Resolução n. TC 16/1994, assim como aos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal e aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único da Constituição Estadual.

**6.2.2.** De responsabilidade **SOLIDÁRIA** da **EMPRESA LINEU JOSÉ HERMES & CIA. LTDA.**, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito do item 6.2, no valor de **R\$ 60.859,42** (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face da indevida emissão de notas fiscais para acobertar a prestação dos serviços e fornecimento de materiais, segundo informações da SEF, sendo que sequer há comprovação dos efetivos fornecimentos/prestação dos serviços, mas mesmo assim recebeu pela suposta transação, bem como emitiu documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), tratando-se de operação comercial fictícia, concorrendo para simulação da prestação de contas ora analisada ao emitir o documento fiscal não revestido de regularidade, sem o qual a entidade beneficiada com os recursos do Fundosocial não conseguiria prestar as contas, razão pela qual sua conduta está diretamente relacionada ao dano ao erário apurado, devendo responder pela irregularidade, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal/1988 e dos arts. 884, 927, *caput* e 942 da Lei n. 10.406/2002.

**6.3** Declarar a pessoa jurídica Associação de Moradores do Município de Abdon Batista - SC, já qualificada, impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6.4 Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Cleverton Siewert e Abel Guilherme da Cunha, aos procuradores constituídos nos autos, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 80/2019

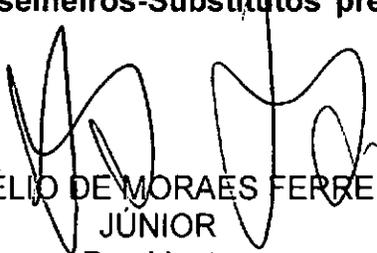
8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

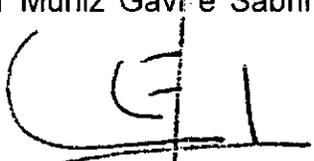
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC